

Exmo. Senhor Professor Doutor José Manuel Amado da Silva Ilustre Presidente do Conselho de Administração do ICP-ANACOM Autoridade Nacional de Comunicações Av. José Malhoa, nº 12 1099-017 Lisboa

Sua referência Ofício Circular ANACOM-S20504/2009 Sua comunicação Nº referência 17/04/2009 20043514 Data 2 JUN, 2009

Assunto Projecto de alteração ao Regulamento n.º 58/2005, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 87/2009, de 18 de Fevereiro (Regulamento da Portabilidade) – Consulta Pública

Exmo. Senhor, Car. PMs W.

A Portugal Telecom, SGPS, S.A. vem, pela presente, e em nome das suas participadas PT Comunicações, S.A., PT Prime – Soluções Empresariais de Telecomunicações e Sistemas de Informação, S.A. e TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. (doravante Grupo PT), acusar a recepção do Ofício Circular ANACOM-S20504/2009, de 17 de Abril p.p., sobre o assunto em epígrafe, o qual nos mereceu a nossa melhor atenção.

Assim, no âmbito do procedimento promovido pelo ICP-ANACOM, ao abrigo e para os efeitos do disposto no artigo 11.º dos Estatutos do ICP-ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, vem o Grupo PT remeter, em anexo, os seus comentários e sugestões relativamente ao Projecto de Alteração do Regulamento da Portabilidade, aprovado por deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM em 15 de Abril de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

Zeinal Bava
Presidente Executivo

Anexo

Comentários do Grupo PT ao Projecto de Alteração do Regulamento da Portabilidade



Resposta do Grupo PT

à

Consulta Pública sobre o

Projecto de alteração ao Regulamento n.º 58/2005, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 87/2009, de 18 de Fevereiro

Aprovado por Deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, de 15 de Abril de 2009



Resposta do Grupo PT à Consulta Pública sobre o

Projecto de alteração ao Regulamento n.º 58/2005, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 87/2009, de 18 de Fevereiro, aprovado pelo Conselho de Administração do ICP-ANACOM, em reunião de 15 de Abril de 2009

i. <u>INTRODUÇÃO</u>

A presente resposta representa a posição comum das empresas do Grupo Portugal Telecom, seguidamente identificadas (doravante "Grupo PT" ou simplesmente "PT"), relativamente à consulta pública sobre o "Projecto de alteração ao Regulamento n.º 58/2005, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 87/2009, de 18 de Fevereiro" aprovado pelo Conselho de Administração do ICP-ANACOM, em 15 de Abril de 2009, constituindo assim a resposta conjunta das seguintes empresas:

- Portugal Telecom, SGPS, S.A.
- PT Comunicações, S.A.
- PT Prime Soluções Empresariais de Telecomunicações e Sistemas de Informação, S.A.
- TMN Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.

II. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Antes de mais, o Grupo PT aplaude a iniciativa do ICP-ANACOM de promover uma consulta sobre um novo projecto de regulamento, com vista à alteração do Regulamento n.º 58/2005, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 87/2009, de 18 de Fevereiro (doravante "Regulamento da Portabilidade").

De acordo com o comunicado divulgado pelo ICP-ANACOM no seu sítio de Internet, a necessidade de alteração ao Regulamento da Portabilidade decorre do facto de, no âmbito dos trabalhos de revisão



da Especificação da Portabilidade, terem surgido dúvidas relativas ao modo de contagem dos prazos previstos em algumas disposições do Regulamento, designadamente à sua compatibilização com os correspondentes prazos constantes da Especificação de Portabilidade, tendo, pois, o ICP-ANACOM decidido alterar, de novo, o Regulamento, exclusivamente com o propósito de clarificar que os prazos fixados no Regulamento e na Especificação são equivalentes.

Em primeiro lugar, não pode o Grupo PT deixar de evidenciar que a presente iniciativa do ICP-ANACOM vem corroborar a posição que havia sido já manifestada pela PT, no âmbito da consulta sobre o projecto de alteração ao Regulamento da Portabilidade que decorreu entre 20 de Outubro de 2008 e 2 de Dezembro de 2008.

Com efeito, por ocasião da referida consulta pública que decorreu no final do ano passado, foi apontada pelo Grupo PT a necessidade de as alterações ao Regulamento da Portabilidade terem que ser articuladas e compatibilizadas com as alterações que viessem a resultar da actualização da Especificação de Portabilidade, tendo o Grupo PT manifestado que "se deveria, desde logo, condicionar a entrada em vigor de quaisquer alterações ao Regulamento às respectivas adequações da Especificação Técnica de Portabilidade" e, ainda, que "as alterações ao Regulamento apenas dever[iam] entrar em vigor após a alteração/revisão da Especificação Técnica, atenta a circunstância de esta concretizar os aspectos técnicos do processo de portabilidade".

Ora, foi precisamente no âmbito dos trabalhos de revisão e actualização da Especificação de Portabilidade que surgiu a questão relativa à necessidade de compatibilização do modo de contagem dos prazos previstos em algumas disposições do Regulamento da Portabilidade com o modo de contagem de alguns temporizadores previstos na Especificação de Portabilidade, tendo o Grupo PT, por diversas vezes, apresentado a sua perspectiva relativamente a esta matéria nas reuniões do Grupo de Trabalho para os Processo Administrativos (GTPA) coordenado pelo ICP-ANACOM, no âmbito dos trabalhos de revisão da Especificação de Portabilidade.

É, pois, com agrado, que constatamos que o ICP-ANACOM reconheceu a necessidade de este aspecto dever ser objecto de maior clarificação.

Não podemos, todavia, deixar de salientar que nos surpreende o facto de o ICP-ANACOM ter deliberado aprovar, num primeiro momento, a versão final da Especificação de Portabilidade e,



posteriormente, ter lançado a presente consulta pública, sendo certo que as posições manifestadas pelos diversos interessados poderão ter impacto na decisão que o ICP-ANACOM se propõe adoptar nesta matéria e, consequentemente, na própria Especificação de Portabilidade.

Em segundo lugar, cumpre referir que, no âmbito dos trabalhos de revisão da Especificação de Portabilidade, o Grupo PT chamou a atenção do ICP-ANACOM e, bem assim, dos restantes operadores e Entidade de Referência, que participaram nos referidos trabalhos, não só para a necessidade de compatibilização do modo de contagem dos prazos constantes do Regulamento da Portabilidade e da Especificação de Portabilidade, mas também para outros aspectos que não foram tidos em conta no projecto de alteração ora em consulta.

Com efeito, e conforme resulta das actas das reuniões realizadas no âmbito dos 2 Grupos de Trabalho constituídos para a revisão e actualização da Especificação de Portabilidade (Grupo de Trabalho para o Interface Técnicos entre Redes – GTIR – e GTPA), o Grupo PT, por diversas vezes, colocou dúvidas relativamente a algumas das matérias já previstas no Regulamento da Portabilidade ou introduzidas pelo Regulamento n.º 87/2009, de 18 de Fevereiro e, bem assim, na Especificação de Portabilidade que, em sua opinião, deveriam ser objecto de reformulação e/ou esclarecimentos adicionais, por suscitarem dificuldades significativas na sua implementação.

Assim, no âmbito das reuniões do GTIR, o Grupo PT suscitou dúvidas quanto à efectiva viabilidade de implementação dos cenários propostos para as medidas a adoptar por todas as empresas com obrigações de portabilidade em caso de extinção do serviço de um operador (móvel ou fixo). Se a questão ficou resolvida relativamente aos casos de extinção de um operador móvel (tendo-se acordado na constituição de um Grupo de Trabalho específico para analisar esta questão), o mesmo não sucedeu quanto à extinção da prestação do serviço por um operador fixo.

Nessa medida, entende o Grupo PT que é esta a sede apropriada para abordar novamente este tema, razão pela qual se irá pronunciar sobre o mesmo no presente documento de resposta à consulta promovida pelo ICP-ANACOM.

Como última consideração geral, importa ainda referir que, no âmbito das reuniões do GTPA, bem como em comunicações remetidas ao ICP-ANACOM posteriormente à publicação do Regulamento n.º 87/2009, de 18 de Fevereiro, o Grupo PT teve a oportunidade de expressar que as alterações



introduzidas em sede da capacidade na portabilidade dos números estão desajustadas da realidade de funcionamento dos prestadores de serviços.

Adicionalmente, nos comentários tecidos a propósito da revisão da Especificação de Portabilidade, veio o Grupo PT propor algumas modificações ao actual regime da capacidade na portabilidade, de forma a que o Regulamento da Portabilidade e também a Especificação de Portabilidade tivessem em conta as limitações dos prestadores de serviços no que concerne à concretização da portação de números.

Ora, não tendo o ICP-ANACOM abordado esta matéria em sede de aprovação da Especificação de Portabilidade, entende a PT que a presente sede é também a adequada para o tratamento desta matéria, razão pela qual a mesma será objecto de comentários específicos nos termos *infra*.

III. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

1. Metodologia de contagem dos prazos

- 1.1 Em primeiro lugar, a PT congratula-se pelo facto de o ICP-ANACOM ter aceite o entendimento que foi manifestado no âmbito dos trabalhos de revisão da Especificação da Portabilidade, no sentido de que aos prazos previstos no Regulamento da Portabilidade se aplica a regra supletiva do artigo 279.º do Código Civil (doravante "CC"), que estabelece as regras gerais aplicáveis ao cômputo dos prazos e ao abrigo do qual, entre outros aspectos, não se inclui na contagem de qualquer prazo o dia ou as horas (se for um prazo de horas) em que ocorre o evento a partir do qual o prazo começa a correr.
- 1.2 Em segundo lugar, no que concerne especificamente aos prazos abrangidos pelo projecto de alteração ao Regulamento da Portabilidade (doravante "Projecto de Alteração") e à metodologia proposta para o cômputo dos mesmos, para sua melhor compreensão, importa ter presente quer a Deliberação do ICP-ANACOM de 15 de Abril de 2009, ao abrigo da qual foi aprovada a presente consulta, quer a Deliberação do ICP-ANACOM, também da mesma data, que aprova a alteração da Especificação de Portabilidade, bem como a respectiva nota justificativa.



É referido no preâmbulo do Projecto de Alteração que "[n]o âmbito [dos] trabalhos (de revisão da Especificação da Portabilidade], surgiram dúvidas relativas ao modo de contagem dos prazos previstos em algumas disposições do Regulamento, designadamente à sua compatibilização com os correspondentes prazos constantes da Especificação de Portabilidade", constituindo objectivo do projecto de alteração "(...) clarificar que os prazos fixados no Regulamento e na Especificação são, naturalmente, equivalentes.".

Na deliberação que aprovou a Especificação da Portabilidade, mais concretamente na sua nota justificativa, refere o ICP-ANACOM que, no âmbito das reuniões do GTPA, sempre defendeu que "os prazos previstos no Regulamento Alterado foram definidos de acordo com os pressupostos que sempre vigoraram na validação pela ER dos pedidos electrónicos de portabilidade e, como tal, deve ser essa a leitura do Regulamento", e que "[s]endo este assunto uma questão maior que ultrapassava o estrito âmbito da especificação, requerendo outro nível de abordagem e procedimento, a contagem "dia útil" manteve o pressuposto de "24 horas seguidas contadas nos dias úteis".

Ora, salvo melhor opinião, não pode o Grupo PT concordar com a afirmação aduzida pelo ICP-ANACOM na referida nota justificativa, desde logo porque, em momento algum, no âmbito de revisão do próprio Regulamento, o ICP-ANACOM abordou esta questão, tendo mesmo postergado a questão da actualização da Especificação de Portabilidade para momento posterior à revisão do Regulamento, contrariamente ao defendido pelo Grupo PT, que sempre pugnou pela revisão simultânea dos dois documentos, para, precisamente, evitar discrepâncias entre os mesmos.

Ao exposto acresce que, do ponto de vista estritamente jurídico, é altamente reprovável a subordinação de normas regulamentares (ainda que estas tenham valor infra-legal) a um documento que não reveste, por si só, valor legal e ele próprio subordinado às normas regulamentares que pretende condicionar.

Nesse sentido, nunca poderão os prazos previstos no Regulamento da Portabilidade ser definidos de acordo com os pressupostos de normas de carácter meramente técnico, como as que constam da Especificação da Portabilidade, cujo carácter normativo advém do Regulamento da Portabilidade.



Por estes motivos, não pode o Grupo PT conformar-se com as alterações que o ICP-ANACOM pretende introduzir ao artigo 12.º do Regulamento da Portabilidade.

Adicionalmente, e como demonstraremos infra, as alterações propostas vêm, em termos gerais, prejudicar as empresas com obrigações de portabilidade e não têm associado qualquer benefício para o consumidor (ficando, pois, prejudicado qualquer raciocínio de eficiência que possa ter presidido às alterações propostas). Se não, vejamos.

1.3 A título preliminar, importa reiterar que (cf., para maior detalhe, o parecer jurídico que a PT teve oportunidade de remeter ao ICP-ANACOM em 15 de Abril de 2009, que igualmente se anexa à presente resposta, sendo parte integrante da mesma e cujo teor se classifica, desde já, como confidencial), sempre que um prazo seja fixado por referência a uma medida de tempo (meses, dias, horas) são admissíveis dois sistemas distintos para a contagem do mesmo: o sistema de cômputo natural e o sistema de cômputo civil.

Utilizando-se o sistema de cômputo natural, o decurso de um prazo é contabilizado, momento a momento, de acordo com a unidade de medida que for escolhida (semana, dia, hora, minuto, etc.), pelo que o prazo ou tempo fixado começa a contar-se imediatamente após o evento que despoleta a sua contagem e termina no exacto momento em que se completa a medida de tempo que dá conteúdo ao prazo em causa. Assim, por exemplo, se o prazo for de 5 dias e começar a contar no dia 2 às 15h 02m, o prazo findará no dia 7 exactamente à mesma hora, ou seja, às 15h 02m.

Por outro lado, sendo utilizado o sistema de cômputo civil, a contagem será efectuada com recurso a dias completos de calendário. As unidades de tempo inferiores, como sejam as horas ou os minutos, só são atendidas se e quando a lei ou as partes assim o determinarem.

De acordo com este último sistema de contabilização ou cômputo, o dia inteiro no qual ocorre o evento que determina o início da contagem não é contado para efeitos de cômputo do tempo e o último dia do prazo conta-se por inteiro.

Segundo alguma doutrina jurídica (e.g, Carvalho Fernandes e Manuel de Andrade), "a favor do cômputo civil militam razões de certeza e de facilidade na sua contagem. Por isso, ele é o dominante

Resposta do Grupo PT



no sistema de computação fixado pelo legislador (...)" (sublinhado nosso). No mesmo sentido, MANUEL DE ANDRADE considera que "é preferível o sistema da computação civil. Esta computação (...) baseia-se num dado certo e facilmente controlável, como é o espaço de um dia, antes que sobre um dado tão incerto e pouco controlável como é um momento fugidio considerado especialmente o facto de que a indicação do momento varia de relógio para relógio. Seria pois dar lugar a questões sem número e de impossível solução se para computar o tempo se devesse atender ao instante matemático inicial", sendo certo que, no ordenamento jurídico português, o sistema da computação civil do tempo está ínsito não apenas na forma de contagem do tempo em Direito Civil (cf. artigo 279.º do CC), mas também na contagem de prazos administrativos [cf. artigo 72.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA)].

- 1.4 Inexistindo no actual Regulamento da Portabilidade uma regra específica determinadora da metodologia aplicável ao cômputo ou contabilização dos prazos previstos naquele diploma, os mesmos são contabilizados de acordo com o artigo 279.º do Código Civil, mais especificamente em conformidade com a alínea d) do referido preceito, na medida em que (i) os prazos previstos no Regulamento da Portabilidade referem-se quase todos, com excepção dos prazos previstos no artigo 21.º, a relações jurídico-privadas (das empresas com obrigações de portabilidade entre si e dos operadores de comunicações electrónicas com os seus assinantes) e (ii) o artigo 296.º do CC estipula que "as regras constantes do artigo 279.º são aplicáveis, na falta de disposição especial em contrário, aos prazos e termos fixados por lei, pelos tribunais ou por qualquer outra autoridade" (sublinhado nosso).
- 1.5 Atentando na redacção das normas que o Projecto de Alteração visa modificar, constata-se que o ICP-ANACOM não opta por qualquer dos sistemas de cômputo acima mencionados, procedendo, ao invés, à criação de uma nova metodologia que consiste, no fundo, numa "mescla" do sistema de cômputo natural e de cômputo civil, na medida em que os prazos são contabilizados em "horas seguidas de dias úteis", incluindo-se na contabilização do prazo a hora que despoleta o decurso do tempo, mas mantendo-se a referência ao dia útil (dia completo de calendário, não incluindo os sábados, domingos, feriados nacionais, terça-feira de carnaval e véspera de Natal).

¹ Cf. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II., 3.º Edição, Universidade Católica Editora, pp. 635 e segs. e MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, ob. cit., pp. 439 e segs.



Esta proposta, para além de não introduzir qualquer melhoria nos processos administrativos de portabilidade, vem, adicionalmente, introduzir incertezas nos mencionados processos, em claro prejuízo da certeza e segurança jurídicas.

Com efeito, pretende o ICP-ANACOM que os prazos previstos no artigo 12.º do Regulamento da Portabilidade passem a ser contabilizados em "horas que decorram de forma seguida em dias úteis" contadas do momento que determina o início da contagem do prazo estabelecido, conforme resulta das alterações propostas aos n.ºs 5 e 7 do artigo 12.º do Regulamento da Portabilidade.

Adicionalmente, propõe o ICP-ANACOM que na contagem dos prazos fixados em horas previstos nos n.ºs 5 e 7 do artigo 12.º do Regulamento seja incluída a hora em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr (cf. n.º 12 do artigo 12.º do Projecto de Regulamento de Alteração).

Em primeiro lugar, refira-se que a metodologia objecto da presente consulta consubstancia uma redução significativa dos prazos recentemente introduzidos no Regulamento da Portabilidade, na sequência da publicação do Regulamento n.º 87/2009, de 18 de Fevereiro.

Na verdade, de acordo com a metodologia proposta pelo ICP-ANACOM, o tempo disponível para os Prestadores Doadores (doravante "PD") efectuarem a validação de pedido electrónico de portabilidade passa a ser, em média, 12h mais curto (sendo esta estimativa baseada no pressuposto de que os pedidos electrónicos de portabilidade passarão a ser distribuídos uniformemente ao longo de um dia, o que, atenta a actual realidade, constitui uma premissa optimista).

Ou seja, as alterações propostas, que, recordamos, não têm qualquer impacto nos prazos definidos perante os assinantes para implementação da portabilidade, traduzem, no fundo, uma redução substancial – mais precisamente em 50% – da capacidade e da qualidade das tarefas de verificação/validação dos pedidos electrónicos de portabilidade pelo PD!

Acresce que, e aqui sim está em causa um aspecto de significativa relevância para o assinante, considerando a alteração do ponto de não retorno em sede de Especificação da Portabilidade,



a adopção da metodologia proposta irá também ter como resultado uma redução relevante da possibilidade de serem cancelados pedidos de portabilidade, nos casos em que os pedidos de portabilidade sejam efectuados com base em erros.

Se não, vejamos.

Um pedido introduzido às 17:00h de uma dado dia (d_0) e marcada a 1ª janela das 18:00h do 2º dia (d_2) , cuja resposta de validação do PD tenha sido recebida às 16:50h do 1º dia (d_1) apenas pode ser cancelado das 16:50h às 06:00h desse dia, sendo que a maior parte das empresas, atento o período normal de trabalho implementado, não disporá, a partir das 17h ou 18h e muito menos até às 6:00h da manhã, de recursos para proceder ao tratamento do pedido em causa.

Portanto, considera o Grupo PT que a alteração pretendida elimina, praticamente, a possibilidade de cancelamento dos pedidos electrónicos, o que se traduz em claros prejuízos para os assinantes e, bem assim, para as empresas das quais o assinante é indevidamente portado (não sendo este prejuízo minorado pelas compensações devidas ao abrigo do artigo 26.º do Regulamento da Portabilidade).

Atento tudo o exposto, considera a PT que devem ser aplicadas aos n.ºs 5 e 7 do Regulamento da Portabilidade as regras decorrentes do artigo 279.º do CC e que não deverá ser aditado um novo n.º 12.

Sem prejuízo do acima exposto, não pode o Grupo PT deixar de mencionar que a alteração prevista no n.º 7 do artigo 12.º do Projecto de Alteração, introduz alguma confusão, pois a referência ao momento da apresentação do pedido é susceptível de ser interpretada no sentido de que a contagem do prazo terá início a partir do momento em que o PR apresenta o pedido electrónico de portabilidade.

Ora, sucede que a apresentação do pedido não implica o seu imediato conhecimento pelo PD, na medida em que a finalização da sua transmissão pressupõe a intervenção de uma terceira entidade – a Entidade de Referência – ocorrendo, necessariamente, um "delay" entre a submissão ou colocação do pedido pelo PR e a sua efectiva recepção pelo PD. Portanto, da



alteração em causa parece decorrer que o cumprimento do prazo para resposta ao pedido de portabilidade pelo PD estaria subordinado a um factor ao qual é completamente alheio. Faria, assim, mais sentido fazer-se a referência ao "momento de recepção do pedido electrónico pelo PD".

Assim, caso o ICP-ANACOM pretenda manter a alteração proposta para o **n.º 7 do artigo 12.º** do Regulamento da Portabilidade, sugerimos que o mesmo passe a ter a seguinte redacção:

"7 – O PD deve responder ao pedido electrónico de portabilidade submetido pelo PR no prazo máximo de 24 horas que decorram de forma seguida em dias úteis, <u>a contar do momento da</u> recepção do pedido pelo PD, (...)".

2. Operacionalização da extinção de um operador tal como aprovada na nova Especificação de Portabilidade

No que concerne à solução adoptada para a operacionalização das medidas a adoptar pelos restantes operadores no caso de extinção de um operador, cumpre tecer igualmente algumas considerações que não foram tidas em devida conta no âmbito das reuniões de revisão do Anexo I da Especificação de Portabilidade.

Cumpre, antes de mais, atentar no disposto no artigo 4º do Regulamento da Portabilidade (na sua actual versão), nos termos do qual "No caso da extinção do serviço no âmbito do artigo 11.º, deverá a rede originadora, por inexistência de rede doadora que envie release (#14), efectuar o encaminhamento directo das chamadas para números portados dos blocos do serviço extinto, a partir da data da respectiva extinção do serviço, publicitada pelo ICP-ANACOM".

Ora, a este propósito, cumpre salientar que a acção prevista no referido normativo apenas será passível de operacionalização caso a empresa que procede à extinção do serviço observar o disposto no n.º 3 do artigo 39.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (doravante "Lei das Comunicações Electrónicas" ou "LCE") e cumprir a antecedência mínima aí estipulada para informar os respectivos clientes e o ICP-ANACOM da cessação do seu serviço. Note-se que, não sendo cumprida esta disposição, em caso de extinção, a mesma dará lugar a uma situação de quebra de serviço, a qual se manterá até que o operador da rede de origem consiga



implementar o encaminhamento directo das chamadas para números portados dos blocos do serviço extinto.

Assim, tendo em conta este constrangimento, considera o Grupo PT que o ICP-ANACOM deveria emitir um entendimento/esclarecimento específico sobre a matéria, ao abrigo do qual deveria considerar que os operadores não podem ser responsabilizados por quebras de serviço directamente decorrentes da falta de notificação pelo operador que irá extinguir o serviço com a antecedência mínima prevista na LCE.

Por último, e não obstante o acima exposto, não pode a PT deixar de salientar que, quanto à adopção das medidas necessárias em caso de extinção de serviço de um operador, uma decisão relativamente às mesmas deveria ter sido precedida de uma cuidadosa avaliação dos custos, modelos de desenvolvimento e prazos inerentes à sua implementação.

Tendo sido esta a metodologia adoptada relativamente à extinção do serviço de uma empresa prestadora de serviços telefónicos móveis (MNO ou MVNO), entende a PT que deveria ter sido adoptada semelhante abordagem para a extinção do serviço disponibilizado por empresa prestadora de serviços telefónicos em local fixo, na medida em que, também nestes casos, se colocam questões relacionadas com a capacidade da rede e dos sistemas para processar as acções destinadas a permitir aos assinantes afectados manterem o seu serviço activo.

3. Novas regras para a capacidade na portabilidade

No âmbito da revisão da Especificação da Portabilidade, procedeu-se à criação de um novo código a utilizar nos casos de recusa em que seja excedida a capacidade mínima nas janelas indicadas no pedido de portabilidade, tendo sido adicionado o código de recusa "315" [Excedida a capacidade nas opções indicadas no pedido (a ser eliminada no início de 2010)].

Conforme o Grupo PT teve oportunidade de referir no âmbito dos trabalhos de actualização da Especificação da Portabilidade, pese embora o n.º 6 do artigo 13.º do Regulamento da Portabilidade referir que a causa de recusa com fundamento no facto de ter sido ultrapassado o limite mínimo de capacidade a que se refere o artigo 15.º do Regulamento se extingue após 31 de Dezembro de 2009, importa sublinhar que decorre igualmente do referido n.º 6 do artigo 13.º que o pedido pode também ser recusado quando tenha sido justificadamente excedida a real capacidade do PD para processar a portação dos números. Ou seja, mesmo após 1 de



Janeiro de 2010, e ao abrigo do Regulamento da Portabilidade, o PD pode sempre continuar a recusar pedidos de portabilidade quando estiver excedida a sua real capacidade.

Com base neste argumento, considerou o Grupo PT que, quer a Especificação de Portabilidade, quer o Regulamento da Portabilidade, deveriam manter a previsão de uma causa de recusa com fundamento em ter sido ultrapassada a capacidade na portabilidade dos números, ainda que após 1 de Janeiro de 2010 a capacidade deva ser aferida em função da real capacidade de cada PD.

A este propósito, importa sublinhar que o conceito de "real capacidade" não pode ser entendido como capacidade infinita para o processamento de pedidos, desde logo porque tal não é possível, quer do ponto de vista dos sistemas, quer do ponto de vista de redes.

Assim, [Início de Informação Confidencial] importa salientar que, por exemplo, no caso dos sistemas utilizados no âmbito da prestação do serviço telefónico em local fixo da PT, os pedidos de portabilidade implicam a geração de requisições de desmontagem da instalação do serviço, requisições essas que são geradas em massa.

Acresce que, sendo os sistemas de informação comuns a outras actividades da Empresa, isto significa que, simultaneamente com os processos de desmontagem, podem estar em curso outros processos, com carácter igualmente massificado [Fim de Informação Confidencial].

Ora, do exposto decorre que, na avaliação e determinação da "capacidade real" de uma empresa com obrigações de portabilidade, terá de se ter sempre em conta que os sistemas de informação utilizados no âmbito da portabilidade não estão afectos a esta última em regime de exclusividade, desempenhando outras actividades igualmente relevantes no dia-a-dia das empresas.

Por outro lado, a rede de comutação apresenta limitações ao nível da capacidade de processamento para efectuar os comandos necessários para efectuar a portabilidade, nomeadamente, remoção do acesso do cliente e configuração da condição de portabilidade sobre os números associados.

A quantificação dos limites é variável consoante o tipo e a dimensão do comutador, outros processos que estejam em execução no momento (ensaios de linha de rede, medidas de



tráfego, alarmes, etc.) e o tipo de cliente a portar (PABX ou cliente com acesso simples, com DDIs ou MSNs).

Neste âmbito, gostaríamos de salientar que, já em 2004, por ocasião da consulta referente ao (então) projecto Regulamento da Portabilidade, e no que se refere especificamente à capacidade na portabilidade na rede fixa, a PT informou o ICP-ANACOM que, tendo em atenção as limitações técnicas da comutação, não era possível garantir a activação na mesma janela e no mesmo comutador, de mais do que 300 números. Desde 2004, não houve qualquer evolução dos comutadores ao nível da sua capacidade de processamento.

No que respeita à rede móvel, refira-se que esta também apresenta limitações decorrentes dos limites físicos dos equipamentos, em termos de memória e capacidade de processamento. Tratando-se de recursos finitos, tal implica que a capacidade na portabilidade deverá ter sempre limitações.

Ao exposto acresce que o conceito de "capacidade real" também não toma em devida consideração as limitações existentes ao nível das comunicações entre os operadores e a ER. Saliente-se que já ocorreram situações em que, estando em causa limites de capacidade inferiores aos actuais, se registaram taxas elevadas de expiração de pedidos de portabilidade e outros erros não imputáveis aos operadores.

Nesse sentido, entende o Grupo PT que, no projecto de alteração ao Regulamento da Portabilidade deveria ser incluída uma norma de alteração ao artigo 15.º do actual Regulamento, nos termos que ora propomos:

"5 - Para efeitos do disposto no presente artigo, a capacidade real das empresas deverá ser aferida em função da disponibilidade dos respectivos recursos, como recursos técnico-operacionais, sistemas de informação e outros, que sejam normalmente alocados ao processo de portabilidade, não devendo o processamento dos pedidos de portabilidade comprometer a integridade do normal funcionamento das empresas, nem a solução de portabilidade da ER.".

Salientamos que a alteração proposta não colide com qualquer interesse relevante e pertinente no âmbito da portabilidade, designadamente o direito dos assinantes a portarem o respectivo número dentro do menor prazo possível, tendo antes associada uma maior racionalidade na gestão e tratamento dos pedidos de portabilidade.



4. Entrada em vigor

Um último aspecto que deverá ser clarificado pelo ICP-ANACOM sobre o Projecto de Alteração respeita à sua data de entrada em vigor.

Com efeito, note-se que o Projecto de Alteração objecto da presente consulta é constituído por uma única norma a qual visa modificar a redacção do artigo 12.º do Regulamento da Portabilidade, com a redacção dada pelo Regulamento n.º 87/2009, de 18 de Fevereiro, não prevendo, contudo, uma norma que disponha sobre a data da respectiva entrada em vigor, o que suscita dúvidas quanto a saber em que data e em que condições é que as alterações do novo regulamento entrarão em vigor. Dúvidas que decorrem igualmente da ambiguidade com que o ICP-ANACOM trata este novo acto.

A este propósito, importa salientar que o Projecto de Alteração propõe uma alteração ao artigo 12.º do Regulamento que ainda não entrou em vigor².

Ora, face a esta questão, considera o Grupo PT que o ICP-ANACOM deveria ter optado ou por propor uma alteração ao *próprio* Regulamento n.º 87/2009 ou por esclarecer que o novo Regulamento, ainda que aprovado em data anterior à data de entrada em vigor da totalidade do Regulamento da Portabilidade, entraria em vigor em simultâneo com as normas aprovadas pelo Regulamento n.º 87/2009, ou seja, no prazo previsto no artigo 4.º n.º 3 deste último Regulamento.

Note-se que a ausência de tal clarificação implicará a aplicação da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (com a redacção dada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto), nos termos da qual na falta de fixação do dia, os diplomas entram em vigor no 5.º dia após a sua publicação em Diário da República e, consequentemente, a entrada em vigor do Regulamento de Alteração em momento prévio à entrada em vigor da totalidade do Regulamento da Portabilidade tal como alterado pelo Regulamento n.º 87/2009.

É, pois, crucial que o ICP-ANACOM esclareça formalmente a questão da data de entrada em vigor das alterações ora propostas, as quais, segundo entendimento do Grupo PT, nunca poderão produzir efeitos antes da entrada em vigor da totalidade do Regulamento da

² Nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 87/2009, de 18 de Fevereiro, as alterações ao artigo 12.º só entram em vigor na primeira 2.ª feira decorridos 3 meses após a publicação, no sítio do ICP-ANACOM, da Especificação de Portabilidade.



Portabilidade.

Um último aspecto que cumpre igualmente ser clarificado pelo ICP-ANACOM é a do impacto da realização da presente consulta pública na data de entrada em vigor da totalidade do Regulamento da Portabilidade que actualmente está agendada para 20 de Julho de 2009.

Com efeito, incidindo a presente consulta sobre uma das disposições do Regulamento da Portabilidade cuja entrada em vigor está prevista ocorrer em 20 de Julho de 2009, e considerando que o os resultados da presente consulta pública terão impacto nos sistemas de informação e outros recursos afectos aos processos de portabilidade (designadamente recursos humanos), considera o Grupo PT absolutamente imprescindível e essencial que o ICP-ANACOM preveja uma nova *vacatio legis* para a entrada em vigor da totalidade do Regulamento da Portabilidade, a qual não deverá ser inferior a 60 dias úteis.